



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

Assessoria Jurídica

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 987 / 2019

Às Comissões, em 26/02/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 987/2019 QUE "EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

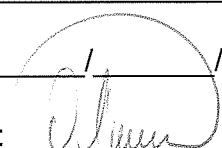
Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

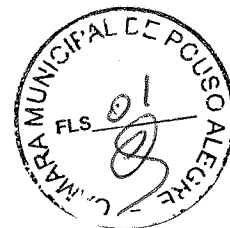
Maioria Qualificada

Anotações: Rejeitada em razão da aprovação do Parecer Contrário da C.J.
R. na Sessão Ordinária de 26/02/2019, por 09 votos a 05, nos termos
do §1º do art. 272 do RI.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 987/2019

ALTERA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 987/2019 QUE "EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 987/2019:

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 987/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

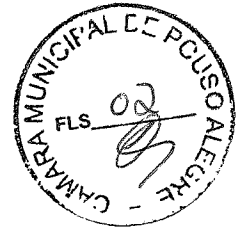
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 987/2019 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer um caráter humanitário a essa eventual legislação, propiciando a dilação de sua vacância para fins de organização financeira e estrutural das famílias atingidas pelo impacto degenerante a ser provocado com a extinção da Guarda Civil Municipal.

Uma vez aprovado o correspondente Projeto de Lei, os guardas municipais perderão, em média, cerca de 60% dos seus rendimentos, tendo em vista a supressão de determinadas verbas, como horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Ademais, de acordo com o § 3º do art. 41 da Constituição Federal, havendo a extinção do cargo os guardas municipais poderão ficar em disponibilidade da Administração Pública, o que culmina no recebimento de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, acarretando, de igual forma, uma perda significativa de rendimentos.

Portanto, com a extinção da Guarda Civil Municipal cerca de 115 famílias serão assoladas pela instabilidade financeira em seus proventos mensais; serão desestruturados projetos de vida e estimativas orçamentárias. Logo, por uma questão de humanidade para com o próximo, é de suma importância a existência de um lapso de tempo razoável até a efetiva vigência da eventual legislação, possibilitando, assim, a organização financeira, estrutural e emocional dos guardas municipais e suas respectivas famílias.

Desta feita, considerando as circunstâncias apresentadas, a presente Proposta de Emenda ao Projeto de Lei epigrafado torna-se uma medida coerente e necessária, além de atender aos preceitos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por assim ser, conto com a sensibilidade, a compaixão e a solidariedade dos nobres pares atuantes nesta Casa Legislativa.

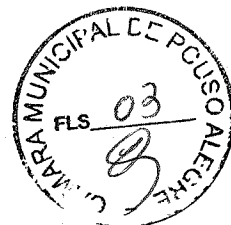
Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 Projeto de Lei nº 987/2019 de autoria do Poder Executivo** que ***“Extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.”***

O Projeto de emenda em análise, nos termos do artigo primeiro, visa alterar o artigo (5º) quinto do projeto de lei nº 987/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação”.***

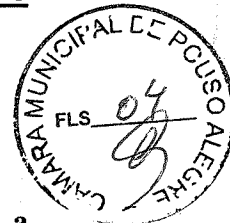
O projeto de lei em análise, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V e VI da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

VI – a instituição e organização da guarda municipal;

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “competete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

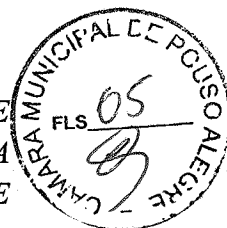


Dessa forma, verifica-se que a emenda, inobstante tenha por objetivo a extensão do prazo de *vacatio legis*, o cerne da questão, objeto do PL, trata de matéria de iniciativa única e exclusiva do chefe do Poder Executivo, daí porque, não há iniciativa por parte do Edil para alterar o prazo de *vacatio legis*.

Tratando-se de questão eminentemente administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

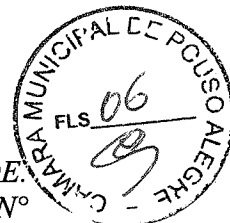
No mesmo sentido a jurisprudência pátria:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

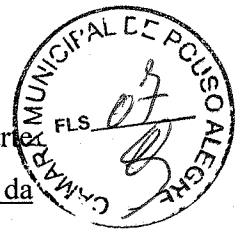
E ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216; apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).



Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei, em virtude da hipotética aprovação da emenda. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se *parecer contrário* ao regular processo de tramitação do Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 987/2019 para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de carácter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

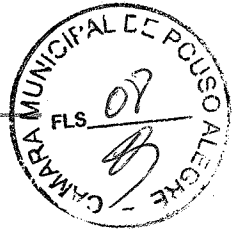
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**EMENDA N.01 QUE ALTERA O ART. 5º PROJETO DE LEI Nº 987/2019**”, de autoria do Executivo que, “**EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

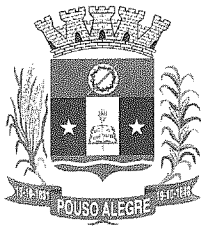
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a proposição apresentada, “nos termos do artigo primeiro, visa alterar o artigo (5º) quinto do projeto de lei nº 987/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação*”.

[Handwritten signature]
26/02/19
18.12.19

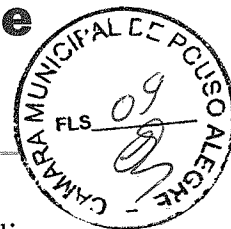
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Neste contexto, verificando o parecer da Assessoria Jurídica, em análise da referida proposição, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V e VI da LOM** dispõe que “**são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

VI – a instituição e organização da guarda municipal;

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que “**competete ao Prefeito:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Assim, tratando-se de questão eminentemente administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, e por vez, o Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise, emitiu o parecer contrário, a tramitação da Proposição em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO** a tramitação da **Emenda n.01** ao Projeto de Lei **987/2019**. Sendo acompanhado na deliberação pelos demais membros da comissão.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

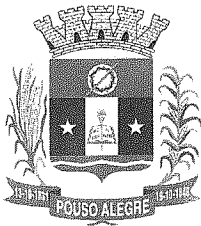
Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes

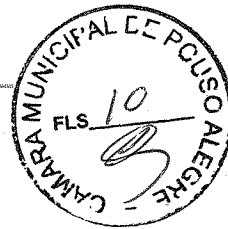
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Parecer 30/2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame “**Emenda n.01 que altera o art. 5º projeto de lei nº 987/2019**”, de autoria do executivo que, “**extingue a guarda municipal de pouso alegre e dá outras providências.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame, **não** se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, possuindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

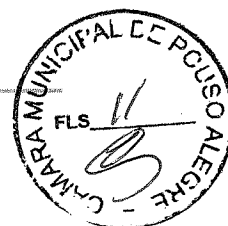
Sendo discutido e analisada tal Emenda a PL 987/2019 constatou que a proposição apresentada, nos termos do artigo primeiro, visa alterar o artigo (5º) quinto do projeto de lei nº 987/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação”.

Ainda, entende esta comissão que trata de uma questão eminentemente administrativa, cujo competência é exclusiva do Prefeito, e por vez, acompanhando o Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise, que emito o parecer contrário a tramitação da proposição em estudo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, exarou parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto, além de vícios.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 987/2019 **NÃO** cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação da **Emenda n.01** ao Projeto de Lei **987/2019**. Sendo acompanhado na deliberação pelos demais membros da comissão.

Leandro Morais

Relator

Bruno Dias

Presidente

Arlindo da Motta Paes

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 987 / 2019

Às Comissões, em 23/01/2019

ASSUNTO: EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações:

Requerimento nº 19/19 solicitando inclusão em pauta e única votação para o PL 987/19, apresentado pelo líder Prof., em 26/02/2019, e aprovado por 10 x 4 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>10 x 04</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>26 / 02 / 2019</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>O. M. M.</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 987 / 2019

EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Guarda Municipal de Pouso Alegre, criada pela Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991, e reestruturada pela Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, e pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Guarda Municipal bem como os demais cargos que integram a estrutura administrativa da Guarda Municipal, notadamente aqueles previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

§ 1º Os servidores estáveis que ocupam os cargos extintos ficarão em disponibilidade, conforme art. 86 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, fazendo jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores serão reaproveitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, em funções compatíveis com sua formação e habilidades e com as exigências previstas nos editais dos últimos concursos públicos para provimento dos cargos para os quais serão, eventualmente, designados.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas gerenciar e determinar o aproveitamento dos servidores em disponibilidade, observando-se as disposições dos arts. 37 a 39 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

Art. 3º Os servidores estáveis cujos cargos foram extintos por esta Lei que expressamente pedirem exoneração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua entrada em vigor perceberão compensação financeira igual a 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida, que será paga em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005; a Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011; e a Lei Municipal nº 5.558, de 24 de março de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO

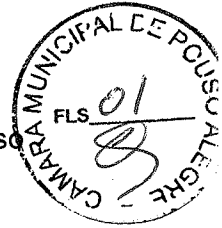


Prot 214/2019

PROJETO DE LEI Nº 987, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo



A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta a Guarda Municipal de Pouso Alegre, criada pela Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991, e reestruturada pela Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, e pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Guarda Municipal bem como os demais cargos que integram a estrutura administrativa da Guarda Municipal, notadamente aqueles previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

§ 1º Os servidores estáveis que ocupam os cargos extintos ficarão em disponibilidade, conforme art. 86 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, fazendo jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores serão reaproveitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, em funções compatíveis com sua formação e habilidades e com as exigências previstas nos editais dos últimos concursos públicos para provimento dos cargos para os quais serão, eventualmente, designados.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas gerenciar e determinar o aproveitamento dos servidores em disponibilidade, observando-se as disposições dos arts. 37 a 39 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

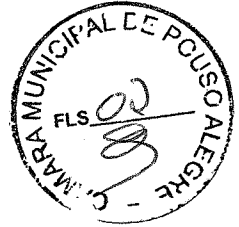
Art. 3º Os servidores estáveis cujos cargos foram extintos por esta Lei que expressamente pedirem exoneração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua entrada em vigor perceberão compensação financeira igual a 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida, que será paga em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005; a Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011; e a Lei Municipal nº 5.558, de 24 de março de 2015.




Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2019.




Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências”.

No exercício da direção superior do Poder Executivo (art. 69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre) verificou-se a necessidade de se adotar uma série de medidas para o enxugamento da máquina pública – sobretudo em virtude da crise econômico-financeira que assola o Estado de Minas Gerais –, e isso, convém destacar, em prol do interesse público.

Entre as difíceis decisões tendentes à diminuição de gastos e à redução da estrutura organizacional da Administração se optou pela extinção da Guarda Municipal. Reconhece-se o relevante serviço público prestado pelos guardas municipais, no entanto, essa medida se impõe diante da necessária contenção de gastos e da impossibilidade de se cumprir as exigências da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Também se sopesou que – na atual conjuntura – a Guarda Municipal não atende de forma satisfatória seus propósitos, de modo que no último biênio foram registrados dezenas de atos criminosos de vandalismo em prédios públicos; e diante desse cenário não se pode fechar os olhos para o seguinte fato: necessita-se de uma vigia armada (a fim de coibir a ação de vândalos), e não é vantajoso à municipalidade custear o necessário treinamento e armamento para os servidores atuantes (que em larga medida estão prestes a se aposentar).

Compete esclarecer que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos Municípios a *faculdade*, jamais uma obrigação, de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. E foi sábio o Poder Constituinte, pois considerou a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios.

Ademais, há de se considerar que prejuízo algum haverá aos servidores com a extinção da Guarda Municipal, pois serão – na forma do Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre – aproveitados em funções compatíveis com sua formação e habilidades, sem prejuízo na sua remuneração. E se assim optar, poderá o servidor aderir a uma espécie de programa de desligamento voluntário, oportunizado pelo art. 3º deste projeto ao servidor que eventualmente não mais deseje integrar o quadro de servidores municipais.


A medida em questão foi pensada sob os prismas da economia, da diminuição do aparato estatal e da eficiência. A população pousoalegrense clama por tais valores, e



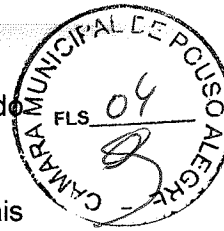
por meio desta propositura reafirmamos nosso compromisso com o povo, buscando conferir maior leveza e eficiência ao serviço público e à Administração Municipal.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal





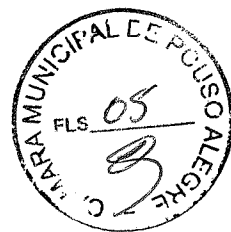
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: Projeto de Lei de 21 de Janeiro de 2019

Superintendência de Gestão de Pessoas – Extinção da Guarda Municipal

Fonte 100



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	0,1618%
Exercício 2020:	0,1555%
Exercício 2021:	0,1486%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

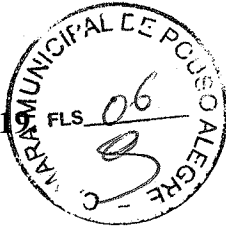
Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 21 de Janeiro de 2019.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2019



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 987/2019 de autoria do Poder Executivo** que ***“Extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.”***

O Projeto de Lei em análise, visa em seu artigo primeiro, extinguir a Guarda Municipal de Pouso Alegre, criada pela Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991, e reestruturada pela Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, e pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

O artigo segundo determina que ficam extintos os cargos de Guarda Municipal bem como os demais cargos que integram a estrutura administrativa da Guarda Municipal, notadamente aqueles previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011. § 1º Os servidores estáveis que ocupam os cargos extintos ficarão em disponibilidade, conforme art. 86 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, fazendo jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal. § 2º Os servidores serão reaproveitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, em funções compatíveis com sua formação e habilidades e com as exigências previstas nos editais dos últimos concursos públicos para provimento dos cargos para os quais serão, eventualmente, designados. § 3º Competirá à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas gerenciar e

determinar o aproveitamento dos servidores em disponibilidade, observando-se as disposições dos arts. 37 a 39 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

O artigo terceiro dispõe que os servidores estáveis cujos cargos foram extintos por esta Lei que expressamente pedirem exoneração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua entrada em vigor perceberão compensação financeira igual a 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida, que será paga em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

O artigo quarto revoga as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005; a Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011; e a Lei Municipal nº 5.558, de 24 de março de 2015. E o artigo quinto dispõe que esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

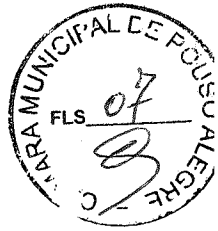
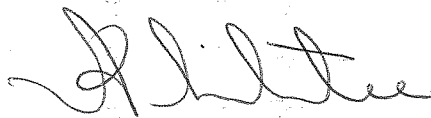
Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

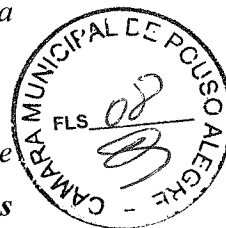
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"



E ainda a LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 19. Compete ao Município: (...)XXXIV - dispor sobre a guarda municipal.

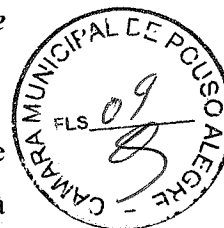
Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)VI - a instituição e organização da guarda municipal.

Sob esse prisma, a iniciativa para propositura do projeto de lei em tela é do Chefe do Poder Executivo, no que se refere a iniciativa para legislar sobre serviços públicos. Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise da questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

Desse modo, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 987/2019, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 987/2019**”, de autoria do Executivo que, “**EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 987/2019, visa extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre.

Essa extinção é projeto do poder executivo, visa a extinção da guarda municipal e ficam extintos os cargos de Guarda Municipal, ficando os servidores estáveis que ocupam extintos ficarão em disponibilidade de acordo com legislação e os mesmos ficarão fazendo jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Os servidores serão reaproveitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública em funções compatíveis com sua formação e habilidades e com as exigências prevista nos editais dos últimos concursos públicos para provimento dos cargos para os quais serão, eventualmente designados.

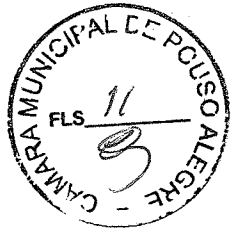
Wittor
[Signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 987/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

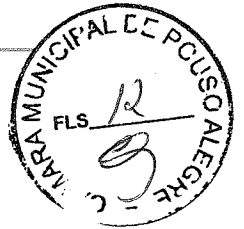
Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Parecer: 29/2019

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(CLJR)***

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 987/2019** Extingue a guarda municipal de pouso alegre e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

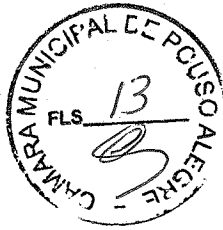
A presente PL traz em seu escopo a extinção da Guarda Municipal de Pouso Alegre, criada pela lei municipal n. 2563 de 10 de dezembro de 1991 e modificada pela lei municipal n. 4.334 de 2005.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No mais, cumpre esclarecer que nenhum dos servidores serão prejudicados pela extinção da Guarda Municipal e serão reaproveitados conforme a conveniência e oportunidade da Administração pública em cargos compatíveis com suas habilidades.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 987/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 987/2019.**

Leandro Morais
Relator

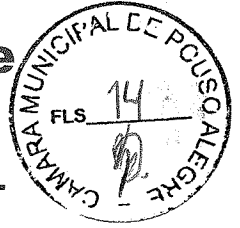
Bruno Dias
Presidente
Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de *ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA* da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 987/2019 que resumidamente “Extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de lei determina a extinção dos cargos de Guarda Municipal bem como os demais cargos que integram a estrutura administrativa da Guarda Municipal, notadamente aqueles previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

Esclarece em seus artigos que os servidores serão reaproveitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, em funções compatíveis com sua formação e habilidades e com as exigências previstas nos editais dos últimos concursos públicos para provimento dos cargos para os quais serão, eventualmente, designados.

Dispõe ainda sobre um plano de exoneração voluntária incentivada para os servidores estáveis cujos cargos foram extintos por esta Lei que expressamente pedirem exoneração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua entrada em vigor, que receberão compensação financeira igual a 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida, que será paga em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

[Handwritten signature]
26/02/19
18:20:08

[Handwritten signature]

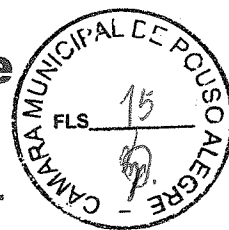
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



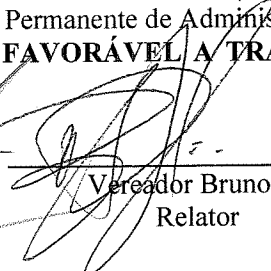
Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -




Gabinete Parlamentar

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 987/2019.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário

